



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 88

Disponibilização: quarta-feira, 21 de maio de 2025

Publicação: quinta-feira, 22 de maio de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto

Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho

Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	5
03ª Zona Eleitoral	8
05ª Zona Eleitoral	10
06ª Zona Eleitoral	12
11ª Zona Eleitoral	13
12ª Zona Eleitoral	48
15ª Zona Eleitoral	68
16ª Zona Eleitoral	74
21ª Zona Eleitoral	80
22ª Zona Eleitoral	82
24ª Zona Eleitoral	91
26ª Zona Eleitoral	92
27ª Zona Eleitoral	96
30ª Zona Eleitoral	97

31ª Zona Eleitoral	98
34ª Zona Eleitoral	99
001º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU	102
Índice de Advogados	103
Índice de Partes	105
Índice de Processos	109

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 378/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e; CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1704177](#), RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DO ROSÁRIO MARTINS DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923189, Chefe do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, FC-5, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Humano, CJ-2, no dia 16/05/2025, em substituição a ROSA ANGÉLICA ALMEIDA RIBERA, em razão de afastamento da titular e impossibilidade das substitutas automáticas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 16/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2025, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704350 e o código CRC F1A4BC71.

PORTARIA DE PESSOAL 376/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e o Formulário de Substituição [1703786](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, no dia 12/05/2025, em substituição a CAMILA COSTA BRASIL, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2025, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704283 e o código CRC 83537295.

PORTARIA DE PESSOAL 375/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e;

CONSIDERANDO o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023 e o Formulário de Substituição [1696523](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LEILA CRISTINA COSTA BARRETO, Cedida, matrícula 309R245, Assistente I, FC-1, da Diretoria Geral, deste Regional, que se encontra desempenhando suas atividades na 27ª Zona Eleitoral, para sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, FC-5, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, nos dias 05/05/2025, 13/05/2025 e 14/05/2025, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamentos da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/05/2025, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1704204 e o código CRC 0DE2F321.

PORTARIA NORMATIVA 49/2025 (*)

Aprova o Manual do Processo de Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis, na forma de seu anexo.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, VII, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o ODS 16 da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a [PORTARIA Nº 666, DE 22 DE AGOSTO DE 2022](#) que instituiu grupo de trabalho para atualização da Instrução Administrativa 5/2010; e

CONSIDERANDO a [PORTARIA NORMATIVA Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025](#), que disciplina a Gestão dos Recursos Materiais e Patrimoniais no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria trata da gestão dos bens móveis inservíveis disciplinada no Capítulo X da [PORTARIA NORMATIVA Nº 31, DE 14 DE MARÇO DE 2025](#), no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Aprova o Manual do Processo de Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis.

Art. 3º Caberá à Seção de Otimização de Processos Organizacionais (SEORG) a divulgação do referido Manual.

Art. 4º Revogam-se:

I - a [PORTARIA Nº 666, DE 22 DE AGOSTO DE 2022](#); e

I - a Instrução Administrativa 5/2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo - [Manual Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis](#)

PUBLIQUE-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 20/05/2025, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria Normativa 49 (1704245) SEI 0008774-70

(*) Republicada por ter sido publicada no DJE nº 87, de 21 de maio de 2025, página 02, sem o anexo.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000076-97.2015.6.25.0000**

PROCESSO : 0000076-97.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000076-97.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

DEFIRO a manifestação da AGU (id.11.963.388) e DECLARO extinto o presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

DETERMINO, ainda, os seguintes pontos:

(i) Que sejam feitas as anotações devidas no âmbito dessa Justiça Eleitoral quanto ao relatado pagamento, inclusive promovendo-se a baixa de eventual negativação do(s) devedor(es) no CADIN, caso a mesma tenha sido realizada pela Secretaria Judiciária; e

(ii) Se existentes, o cancelamento dos bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como a retirada do(s) nome(s) do(s) devedor(es) dos cadastros de inadimplentes, em virtude da presente execução.

Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO.

Aracaju (SE), em 14 de maio de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-85.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
EXEQUENTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

DEFIRO o requerimento ministerial (id.11.963.624) e DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando-se o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição.

Aracaju(SE), em 15 de maio de 2025.

JUIZ(A) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR(A)

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600130-93.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIANA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600130-93.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR, ELIANA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE DILIGÊNCIAS

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE INTIMA ELIANA SOUZA DA SILVA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Complementar de Diligências do Cartório Eleitoral encontra-se juntado (a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo (a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NEUZICE BARRETO DE LIMA NETA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600110-36.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

R.Hoje.

Verificado, de fato, o equívoco da unidade cartorária (ID 123149758), cumpra-se a determinação contida no despacho ID 123127218 com a reabertura do SPCA relativamente ao exercício 2022, de tudo certificando-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Rômulo Dantas Brandão

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-86.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600415-86.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)
REQUERENTE : JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-86.2024.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR, JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

(ATO ORDINATÓRIO) NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE NOTIFICA JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS, para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar a representação processual nos autos em epígrafe, mediante juntada de instrumento de mandato/procuração, ficando desde já advertido que a ausência deste documento poderá ensejar o julgamento das contas como não prestadas a teor do artigo 74, § 3º-B da Resolução TSE 23.607/2019 e, no mesmo prazo, devendo manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1. *Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Art. 74, § 3º-B, Res. TSE 23.607/2019);*
2. *Nos termos do art. 98 § 2º da Res. TSE 23.607/19, reputam-se válidas as intimações realizadas nas formas referidas no § 1º: II - quando realizada pelos demais meios eletrônicos, tária ou ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pelo partido, pela coligação ou pela candidata ou pelo candidato, dispensada a confirmação de leitura, no período eleitoral (até 19/12/2024);*
3. *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>;*
4. *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*
5. *Se a parte permanece inerte, mesmo após ser devidamente notificada, os demais prazos serão contados a partir da publicação dos atos no Mural Eletrônico ou DJe, de acordo com o art. 346 do CPC, sem a necessidade de novas notificações pessoais durante o processo de conhecimento.*
6. *O inteiro teor dos autos digitais do processo em referência pode ser acessado, por procurador devidamente cadastrado, através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE FERREIRA

Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os

telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

EDITAL 800/2025

O MM. Juiz da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 24/04/2025 a 16/05/2025, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 110/2025, 111/2025, 112/2025, 113/2025, 114/2025, 115/2025, 116/2025, 117/2025, 118/2025, 119/2025, 120/2025, 122/2025, 123/2025, 124/2025, 125/2025, 126/2025, 127/2025, 128/2025, 130/2025, 131/2025, 132/2025, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral

Para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 19 dia(s) do mês de maio de 2025. Eu, José Wodson Lima Amaral, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-74.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600396-74.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVALENIO FELIX DE SA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : GILVALENIO FELIX DE SA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-74.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVALENIO FELIX DE SA VEREADOR, GILVALENIO FELIX DE SA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por GILVALENIO FELIX DE SA VEREADOR, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de AQUIDABÃ/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por GILVALENIO FELIX DE SA, candidato a vereador relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

AQUIDABÃ/SE, em 16 de maio de 2025.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600289-30.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : WEVANY ALVES NASCIMENTO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600289-30.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO, WEVANY ALVES NASCIMENTO, ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

EDITAL**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

De ordem do Excelentíssimo Senhor PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que WEVANY ALVES NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS, apresentaram prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600289-30.2024.6.25.0003. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, aos 21 de maio de 2025.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Servidora da Justiça Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005**

PROCESSO : 0600015-94.2023.6.25.0005 EXECUÇÃO DA PENA (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
EXECUTADO : JOSE EDIRANI DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE)
INTERESSADO : JORGE ELIAS MENEZES TELES
ADVOGADO : JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE)
ADVOGADO : VALTENOS ALVES MENEZES NETO (13989/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600015-94.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: JORGE ELIAS MENEZES TELES

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES - SE12653, CRISTIANO PINHEIRO BARRETO - SE3656, VALTENOS ALVES MENEZES NETO - SE13989

EXECUTADO: JOSE EDIRANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA Jorge Elias Menezes Teles, na pessoa de seus advogados, para ciência do documento ID 123259862, resultado da consulta do SISBAJUD e Despacho ID 123242449, que determinou o arquivamento dos autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-64.2025.6.25.0005

PROCESSO : 0600006-64.2025.6.25.0005 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAPELA - SE)
RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO MISSAO
ADVOGADO : ARTHUR ALVES SCARANCA (377158/SP)
ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP)

ADVOGADO : BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ)
ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP)
ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)
ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)
ADVOGADO : TATIANA COELHO SILVA (497549/SP)
ADVOGADO : VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-64.2025.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, BRENO SABOIA SAEGER - RJ204470, AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA - SP432262, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778, TATIANA COELHO SILVA - SP497549, ARTHUR ALVES SCARANCE - SP377158, LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA - DF38981, PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Partido em Formação Missão, para ciência da Certidão ID123258453.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600056-58.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600056-58.2023.6.25.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NALDINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600056-58.2023.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: NALDINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS - SE5303

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, o Cartório Eleitoral da 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA/SE INTIMA NALDINHO DE OLIVEIRA, por meio de seu defensor dativo, o DR. RICARDO JOSÉ TRINDADE SANTOS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Defesa Preliminar, nos termos do art. 396, do CPP.

Estância/SE, 21 de maio de 2025.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-36.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600578-36.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-36.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-05.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600593-05.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUZANA DE MOURA GOIS VEREADOR

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

REQUERENTE : SUZANA DE MOURA GOIS

ADVOGADO : EDGLEYSON SANTOS DE LIMA (9844/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-05.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUZANA DE MOURA GOIS VEREADOR, SUZANA DE MOURA GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGLEYSON SANTOS DE LIMA - SE9844

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SUZANA DE MOURA GOIS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SUZANA DE MOURA GOIS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-95.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600490-95.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIDNEY SANTOS DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SIDNEY SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-95.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDNEY SANTOS DA COSTA VEREADOR, SIDNEY SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 SIDNEY SANTOS DA COSTA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 SIDNEY SANTOS DA COSTA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-70.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600621-70.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-70.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL, JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600600-94.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600600-94.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600600-94.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES VEREADOR, ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-10.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600431-10.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEVALDO DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ROSEVALDO DANTAS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-10.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEVALDO DANTAS VEREADOR, ROSEVALDO DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ROSEVALDO DANTAS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ROSEVALDO DANTAS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600569-74.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600569-74.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANY LIMA MOURA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : IRANY LIMA MOURA SANTOS
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600569-74.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANY LIMA MOURA SANTOS VEREADOR, IRANY LIMA MOURA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 da candidata a vereadora do município de Santo Amaro das Brotas/SE, IRANY LIMA MOURA SANTOS.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pelo julgamento das contas com NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral da candidata a vereadora do município de Santo Amaro das Brotas/SE, IRANY LIMA MOURA SANTOS nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-15.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600463-15.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGNALDO MOURA NASCIMENTO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGNALDO MOURA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-15.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNALDO MOURA NASCIMENTO VEREADOR, AGNALDO MOURA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 AGNALDO MOURA NASCIMENTO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições

Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 AGNALDO MOURA NASCIMENTO VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600626-92.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600626-92.2024.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : BRAULIO FREITAS MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REPRESENTANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600626-92.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: BRAULIO FREITAS MENDONCA JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A, FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

GABINETE DO JUIZ

SENTENÇA

Representação: Nº 600626-92.2024.6.25.0011

Representante: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE.

Representados: BRÁULIO FREITAS MENDONÇA JÚNIOR.

Vistos et coetera,

A coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" representou a este Juízo Eleitoral por propagand a irregular a coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" e a candidata ao cargo de prefeita SIZIANA ALCÂNTARA CARDOSO.

A representação transcreve os fatos, nos seguintes termos, in verbis:

"Trata-se, o presente processo, de Representação por Propaganda Eleitoral Negativa, em desfavor do perfil acima destacado, com base em atos irregulares, em completo desencontro com a legislação eleitoral. *In casu*, Nobre Julgador, o proprietário do perfil Representado, através de suas redes sociais, vem realizando propaganda negativa em desfavor do Representante, com o objetivo de macular a sua campanha. Ora, Excelência, da simples análise do perfil supracitado, bem como das suas publicações, percebe-se que este foi criado com o objetivo exclusivo de atingir à honra do atual candidato a prefeito, Sr. Décio, bem como da atual prefeita do município e o seu esposo, de modo que os conteúdos são carregados de ataques pessoais e apresentação de fatos falsos e negativos, o que caracteriza manifesta propaganda negativa. O caso aqui relatado trata de danos que visam atingir a campanha do Representante e influenciar negativamente o eleitorado de Japaratuba, através da publicização de conteúdo falso. (ç) Excelência, diante o exposto, é imprescindível que tais atitudes sejam reprimidas por este respeitável Juízo, de acordo com a legislação vigente, para que o eleitorado não seja vítima dos ilícitos mais graves que surgem no período eleitoral, como a disseminação de notícias falsas e ataques à honra dos candidatos(...)"

Notificado o representado, apresentou contestação em que nega a existência de prática de ilícito eleitoral, requerendo que a representação aqui em análise seja julgada improcedente. Ademais, argumentou, em sua peça de defesa, o seguinte fato, in verbis:

"(ç) considerando a ausência de qualquer evidência de calúnia, difamação, ou injúria nas postagens e a proteção constitucional da liberdade de expressão, a defesa de Bráulio Mendonça reitera que o conteúdo questionado representa um exercício legítimo de opinião e crítica política, parte integrante e desejável do debate democrático. Assim, requer-se a improcedência da representação, com o reconhecimento de que o conteúdo publicado não configura propaganda eleitoral negativa".

Utilizando-me do Poder de Polícia, conferido pelo Art. 41 §2º, da Lei 9.504/97, concedi medida liminar determinando a imediata retirada, por parte do representado de suas redes sociais, as publicações mencionadas na presente representação.

Chamado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral opina pela extinção da representação, in verbis:

"(ç) Ante o exposto, considerando o cumprimento do despacho proferido e o encerramento das eleições, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto e do interesse processual para fins eleitorais."

Fundamentando, decido.

Analisando acuradamente os autos da presente representação, verifico a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que ao me utilizar do poder de polícia, que determinei a remoção das publicações que ensejaram nesta representação, a lide em questão fora resolvida. Neste sentido, a continuidade da representação seria inútil, observada a não existência de interesse processual, conforme prevê o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[ç]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ex positis, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600583-58.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600583-58.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSAIAS BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : JOSAIAS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600583-58.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSAIAS BISPO DOS SANTOS VEREADOR, JOSAIAS BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSAIAS BISPO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSAIAS BISPO DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-62.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600434-62.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-62.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR, ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600594-87.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600594-87.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600594-87.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES VEREADOR, ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-64.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600408-64.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LICIA CARMEM DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE : LICIA CARMEM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-64.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LICIA CARMEM DO NASCIMENTO VEREADOR, LICIA CARMEM DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 da candidata a vereadora do município de Santo Amaro das Brotas/SE, LICIA CARMEM DO NASCIMENTO.

O(a) prestador das contas deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Foi realizada a intimação a fim de que apresentasse as contas, mas permaneceu inerte.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, que o prestador não apresentou as contas nos moldes do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, motivo pelo qual opina pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Concedido prazo ao Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pelo julgamento das contas com NÃO PRESTADAS.

É o Relatório.

Decido.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante à apresentação das contas.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A ausência da apresentação das contas do candidato/partido impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas constituem vício grave, julgo NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral da candidata a vereadora do município de Santo Amaro das Brotas/SE, LICIA CARMEM DO NASCIMENTO nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, IV da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600528-10.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600528-10.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600528-10.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-98.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600451-98.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-98.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600483-06.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600483-06.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : **011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JEFESSON SANTOS SOUZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600483-06.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR, JEFESSON SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-81.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600478-81.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-81.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS VEREADOR,
TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de

JAPARATUBA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

JAPARATUBA/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-20.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600592-20.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-20.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO VEREADOR, GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-96.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600574-96.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LAIR JOSE BREMM VEREADOR

ADVOGADO : MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE)

REQUERENTE : LAIR JOSE BREMM

ADVOGADO : MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-96.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LAIR JOSE BREMM VEREADOR, LAIR JOSE BREMM

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO - SE14699

Advogado do(a) REQUERENTE: MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO - SE14699

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 LAIR JOSE BREMM VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 LAIR JOSE BREMM VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-72.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600595-72.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-72.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO VEREADOR, MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO VEREADOR e outros , candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504 /1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas

apresentadas por ELEICAO 2024 MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600588-80.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600588-80.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

REQUERENTE : VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600588-80.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS VEREADOR, VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SANTO AMARO DAS BROTAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-94.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600503-94.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDGAR DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-94.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR, EDGAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão, conforme descrito abaixo:

Apresentar os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2024, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 53, II, "a" e art. 69, §2º da Resolução TSE 23.607/2019.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

JAPARATUBA/SERGIPE, 21 de maio de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-43.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600390-43.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-43.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR, JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-77.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600433-77.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE SELVINO DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-77.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE SELVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de PIRAMBU/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PIRAMBU/SERGIPE, em 13 de maio de 2025.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz(a) Eleitoral

EDITAL

"RAES DEFERIDOS - LOTE 0010/2025"

Edital 781/2025 - 11ª ZE

O Excelentíssimo Senhor RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do(s) lote(s) 0010/2025, em conformidade com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 15 dias do mês de maio de 2025.

Juiz RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Titular da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600345-36.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-36.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR, SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123108323), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122522).

Intimado para apresentar defesa quanto à irregularidade que restou apontada no relatório preliminar (ID 123235357), o prestador se manifestou (ID 123242637) afirmando que o gasto omissis identificado pelos sistemas da Justiça Eleitoral confere a um serviço contratado que, após constatadas irregularidades documentais do prestador de serviço, não houve efetiva prestação.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas e recolhimento à União (ID 123251251).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123251593).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: a prestadora possui nota fiscal em situação ativa, não declarada na prestação de contas, contrariando o Art. 53, I, "g", da Resolução TSE 23.607/19. Tal omissão de gastos pressupõe que o serviço foi prestado e que o pagamento não transitou pelas contas, enquadrando-se nos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), com a consequência de recolhimento à União, incidindo sobre o valor, atualização monetária e juros moratórios:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Da análise da prestação de contas, destaca-se que não foi juntada documentação probatória a fim de se atestar a inexistência da prestação de serviço, a exemplo de distrato ou nota fiscal cancelada. A ausência de elementos que possam validar/confirmar as informações prestadas é geradora de potencial desaprovação. Todavia, o potencial se atenua no fato de que o valor identificado não representa elevado percentual em relação ao total de gastos declarados.

Desse forma, considera-se não haver irregularidade capaz de comprometer a confiabilidade e regularidade das contas apresentadas.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas com ressalvas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino à secretaria, juntada de Guia de Recolhimento à União (GRU) do valor omissos, a saber, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizado com a correção monetária e juros moratórios, nos termos art. 32, § 3º, da mesma Resolução. À prestadora, determino que o pagamento da GRU seja realizado até a data de vencimento nela informada, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança. Após pagamento, deve o prestador efetuar a juntada de comprovação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-06.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600444-06.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO
ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO
REQUERENTE : JOSIVALDO ALVES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-06.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, JOSIVALDO ALVES SANTOS, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA no município de Lagarto/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123127238), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127238).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123243554), o prestador se manifestou (ID 123250392) saneando pendências quanto à ausência de extratos, restando pendências documentais solicitadas quanto à comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123251234).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123251606).

É o breve relatório.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, constatou-se que o prestador de contas apenas apresentou termos de quitação, sem a devida comprovação do efetivo pagamento por meio de documentos fiscais ou bancários - nem mesmo indicou tais serviços como doações estimáveis em dinheiro, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, os termos de quitação fazem menção à existência de contratos de prestação de serviços, os quais não foram juntados aos autos, apesar da intimação expressa no parecer técnico preliminar, em afronta ao dever de apresentar documentação comprobatória da regularidade das despesas.

Nessa toada, a ausência de movimentação financeira registrada nos extratos agrava a irregularidade, pois não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e /ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia e da inércia na apresentação dos contratos após regular intimação, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(.) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(.)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REI nº 060027716, Relatora designada: Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE/SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-73.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600446-73.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : VILMA MONTEIRO SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-73.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE, LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS, VILMA MONTEIRO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE no município de Lagarto/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123127396), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127396).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123243529), o prestador se manifestou (ID 123250626) saneando pendências quanto à ausência de extratos, restando pendências documentais solicitadas quanto à comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123251605).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123251666).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, além dos referidos contratos, constatou-se que o prestador de contas ficou inerte. Observa-se que há contador e advogado registrado nos autos, porém não há gasto, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Nessa toada, a ausência de movimentação financeira registrada nos extratos agrava a irregularidade, pois não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e/ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia e da inércia na apresentação dos contratos após regular intimação, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(.) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(.)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REI nº 060027716, Relatora designada: Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE/SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-36.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600442-36.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-36.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO, JUAREZ LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO no município de Lagarto/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123127394), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127394).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123243010), o prestador se manifestou (ID 123250628) saneando pendências quanto à ausência de extratos, restando pendências documentais solicitadas quanto à comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123251863). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123251880).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, observa-se que no tocante à comprovação dos gastos com serviços advocatícios e contábeis, além dos referidos contratos, constatou-se que o prestador de contas ficou inerte. Observa-se que há contador e advogado registrado nos autos, porém não há gasto, nem doação acerca desses serviços, descumprindo o que dispõe o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019

Nessa toada, a ausência de movimentação financeira registrada nos extratos agrava a irregularidade, pois não se demonstrou de forma idônea a quitação dos referidos serviços, configurando potencial omissão de receita e /ou despesa, vedada pelo art. 14 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, diante da não comprovação de despesas obrigatórias com serviços técnicos de contabilidade e advocacia e da inércia na apresentação dos contratos após regular intimação, entende-se que foram cometidas falhas que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse sentido, o entendimento do TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2020.(...).IRREGULARIDADE GRAVE. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.(.) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

(.)

3. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas e a confiabilidade das contas.

4. Conhecimento e parcial provimento do recurso. Desaprovação das Contas.

(Acórdão de 15/08/2024, REI nº 060027716, Relatora designada: Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Relator originário: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão, Publicação: DJE-TRE/SE de 19/08/2024)

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607 /2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-11.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600476-11.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : FABIANA SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-11.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA SANTOS CONCEICAO VEREADOR, FABIANA SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de FABIANA SANTOS CONCEICAO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123125518), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123189571).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123248111), apresentou resposta (ID 123254371) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123258447).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123258545).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) FABIANA SANTOS CONCEICAO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-41.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600474-41.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GILBERTO DE SANTANA MORAES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-41.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO, GILBERTO DE SANTANA MORAES, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTA, no município de Lagarto, apresentada pelo(a) prestador já qualificado nos autos.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123117430), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123244407), apresentou resposta (ID 123252268) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123257085).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123257095).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas. Entretanto, verifica-se que houve atraso na abertura da conta bancária 651664 em um dia, o que merece anotação de ressalva pois desatendeu o disposto no art. 8º, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600554-05.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR, ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123092668), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123125533).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123241780), apresentou resposta (ID 123248641) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123249618).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123249878).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas. Entretanto, quanto à doação de fundo partidário realizada pelo REPUBLICANOS à candidata, verifica-se, na verdade, que o Diretório Nacional, e não o Municipal, realizou a doação, conforme se verificou através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Ademais, tais gastos realizados, através do fundo partidário, foram comprovados regularmente, restando a anotação de ressalva nas contas, devido ao equívoco da prestadora.

Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-52.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600428-52.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEX SANDRO DIAS REIS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DIAS REIS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-52.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DIAS REIS VEREADOR, ALEX SANDRO DIAS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ALEX SANDRO DIAS REIS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123088131), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123121105).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123242248), apresentou resposta (ID 123248609) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123249557).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123249881).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALEX SANDRO DIAS REIS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-49.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600564-49.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : DANILO DE SANTANA MENEZES

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : VALMIR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-49.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE, VALMIR DIAS DE CARVALHO, DANILO DE SANTANA MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE, no município de Lagarto, apresentada pelo(a) prestador já qualificado nos autos. As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123114661), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127495).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123243673), apresentou resposta (ID 123249296) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123250142).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123250174).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas. Entretanto, verifica-se que houve atraso na abertura da conta bancária 651664 em um dia, o que merece anotação de ressalva pois desatendeu o disposto no art. 8º, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO MUNICIPAL DO AVANTE, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-51.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600344-51.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MICHAEL SANTOS WANUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-51.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR, MICHAEL SANTOS WANUS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de MICHAEL SANTOS WANUS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123108325), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123123862).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123232308), o prestador se manifestou (ID 123239290).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123250267).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123250284).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: o prestador de contas, em sua prestação de contas simplificada, omitiu o recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 845,50 (oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), recebida da Direção Nacional do partido, contrariando o que dispõe o art. 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Da análise da prestação de contas, entende-se que mesmo que a Resolução TSE 23.607/19 trate como facultativa a emissão de recibo eleitoral de doação estimável entre candidatas ou candidatos e partidos políticos (Art. 7º, § 6º, II), os gastos deverão ser prestados tanto nas contas do doador quanto nas contas do beneficiário, o que não ocorreu por parte do prestador em comento.

Desse modo, a omissão do recebimento de doação estimável representa vício grave, que viola a transparência e a lisura da prestação de contas, por assim dificultar o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo DESAPROVADAS as contas de MICHAEL SANTOS WANUS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-66.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600343-66.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE : JAILTON DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-66.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR, JAILTON DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JAILTON DA COSTA SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123108097), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122517).

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123227758), o prestador se manifestou (ID 123236294).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela desaprovação das contas (ID 123250200).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela desaprovação das contas (ID 123250281).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: o prestador de contas, em sua prestação de contas simplificada, omitiu o recebimento de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 845,50 (oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), recebida da Direção Nacional do partido, contrariando o que dispõe o art. 60, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Da análise da prestação de contas, entende-se que mesmo que a Resolução TSE 23.607/19 trate como facultativa a emissão de recibo eleitoral de doação estimável entre candidatas ou candidatos e partidos políticos (Art. 7º, § 6º, II), os gastos deverão ser prestados tanto nas contas do doador quanto nas contas do beneficiário, o que não ocorreu por parte do prestador em comento.

Desse modo, a omissão do recebimento de doação estimável representa vício grave, que viola a transparência e a lisura da prestação de contas, por assim dificultar o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo **DESAPROVADAS** as contas de JAILTON DA COSTA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e ao lançamento do ASE 230 (IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS), motivo forma 3 (DESAPROVAÇÃO), no cadastro eleitoral do candidato.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-93.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600477-93.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
REQUERENTE : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REQUERENTE : RAFAELA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-93.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO, RAFAELA RIBEIRO LIMA, ELEICAO 2024 FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO VICE-PREFEITO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024 para o cargo de prefeito, no município de Lagarto, apresentada pela candidata RAFAELA RIBEIRO LIMA.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123118019), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123248443).

A análise técnica pediu diligências (id 123248462) para esclarecimentos quanto divergência nos pagamentos de impulsionamento da campanha nas redes sociais e a ausência de nota fiscal com valor compatível, bem como a ausência de documentos atinentes à prestação de um dos serviços advocatícios (contrato, nota fiscal e comprovantes de pagamento).

A prestadora atendeu à diligência, apresentando resposta (id 123253557).

De posse das informações, a análise técnica concluiu pela aprovação (id 123254450).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id 123254553).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Passa-se a abordar os aspectos que foram alvo de diligência.

1. Divergência nos pagamentos de impulsionamento da campanha nas redes sociais e a ausência de nota fiscal com valor compatível:

A parte iniciou suas justificativas esclarecendo que os equívocos relacionados às notas fiscais emitidas pela empresa Facebook são recorrentes e apresentou jurisprudências quanto ao assunto. Alegou que foram

prestadas as informações de contratos celebrados até o dia da eleição e que a nota fiscal com o valor complementar aos créditos de impulsionamento efetivamente utilizados só teve sua emissão em data posterior, comum por ser um sistema na modalidade pré-paga. Por fim, fez a juntada da nota fiscal (id 123253559).

2. Ausência de documentos atinentes à prestação de um dos serviços advocatícios (contrato, nota fiscal e comprovantes de pagamento):

A Unidade Técnica identificou a inexistência de documentos do prestador de serviços Guilherme Pinheiro Sociedade Individual de Advocacia (comprovantes de pagamento, contrato e nota fiscal). Com isso, a parte esclareceu que os documentos juntados inicialmente (id 122950427) foram equivocadamente incluídos por assim adicionar a documentação de outro gasto do mesmo prestador de serviços. Por fim, juntou os documentos corretos (id 123253560).

O parecer conclusivo entendeu atendidos os apontamentos da diligência e foi pela aprovação das contas.

Assim, após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas com ressalvas. Ressalta-se que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata RAFAELA RIBEIRO LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto /SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607 /2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datado e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-89.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600432-89.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIA ROSA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-89.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIA ROSA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de CLAUDIA ROSA DA SILVA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123097599), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122503).

Intimado(a) para prestar esclarecimentos quanto à(s) pendência(s) apontada(s) no relatório preliminar (ID 123242435), apresentou resposta (ID 123248713) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123249965).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123252458).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas, notadamente quanto aos indícios de irregularidade juntados, via ID 123242434, os quais este Juízo não verifica impropriedades capaz de macular as contas, visto que todos os gastos realizados com o FEFC foram regularmente declarados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CLAUDIA ROSA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-67.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600504-67.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : ELEICAO 2024 SIVALDO SANTOS TELES VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

IMPUGNADO : SIVALDO SANTOS TELES

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

IMPUGNANTE : FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO

ADVOGADO : SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE)

ADVOGADO : VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-67.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

IMPUGNANTE: FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VANDIRA TAVARES DOS SANTOS - SE10490, SAULO NUNES DOS SANTOS - SE2902

IMPUGNADO: ELEICAO 2024 SIVALDO SANTOS TELES VEREADOR, SIVALDO SANTOS TELES

Advogados do(a) IMPUGNADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogados do(a) IMPUGNADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que após a impugnação à prestação de contas, ofertada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE /SE, o Impugnado apresentou prestação de contas retificadora e juntou documentos à sua defesa, sem que se oportunizasse a manifestação da parte adversa.

Assim, com vistas a prevenir nulidades, intime-se o Impugnante para se manifestar acerca da defesa, documentos a ela anexados e declaração retificadora. Prazo: 03 (três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600434-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINALVA VALENTIN DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARINALVA VALENTIN DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINALVA VALENTIN DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, MARINALVA VALENTIN DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marinalva Valentin da Silva, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas da candidata (ID 123203496), visto que apesar de não terem sido anexados os recibos eleitorais, há comprovação de despesa e doação, por meio de contrato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123206027).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas em face do descumprimento de irregularidade formal, no caso, a ausência de apresentação de recibos de doações estimáveis, falha que não compromete a análise e regularidade das contas.

JULGO, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Marinalva Valentin da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no município de Pacatuba/SE.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-50.2024.6.25.0015

: 0600434-50.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA -

PROCESSO SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARINALVA VALENTIN DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MARINALVA VALENTIN DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-50.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINALVA VALENTIN DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, MARINALVA VALENTIN DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marinalva Valentin da Silva, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas da candidata (ID 123203496), visto que apesar de não terem sido anexados os recibos eleitorais, há comprovação de despesa e doação, por meio de contrato.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123206027).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado e recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas em face do descumprimento de irregularidade formal, no caso, a ausência de apresentação de recibos de doações estimáveis, falha que não compromete a análise e regularidade das contas.

JULGO, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Marinalva Valentin da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no município de Pacatuba/SE.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600591-23.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA VEREADOR, ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Adriano Marques da Silva Souza, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123193454) que foram respondidas tempestivamente (ID 123199570).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas da candidata (ID 123203573).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123206026).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

A falha acima relatada não comprometeu a análise e regularidade das contas, ensejando a anotação da ressalva.

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Adriano Marques da Silva Souza, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no município de Brejo Grande/SE.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600591-23.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA VEREADOR, ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Adriano Marques da Silva Souza, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata apresentou, tempestivamente, as contas finais, acostando aos autos a documentação obrigatória, em atenção ao disposto no art. 53 da citada Resolução.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas (ID 123193454) que foram respondidas tempestivamente (ID 123199570).

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas das contas da candidata (ID 123203573).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame (ID 123206026).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem

aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e da representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

A falha acima relatada não comprometeu a análise e regularidade das contas, ensejando a anotação da ressalva. Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes à campanha eleitoral de Adriano Marques da Silva Souza, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no município de Brejo Grande/SE.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-10.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600333-10.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-10.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS VEREADOR, MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE SANTOS - 10888 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES /SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123259364), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-35.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600396-35.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDO LIMA COSTA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : RONALDO OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-35.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL,

Advogado do REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE INTIMA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral ID 123260063 encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, 21 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-92.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600334-92.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZENILMA SANTOS GAMA VEREADOR

REQUERENTE : ZENILMA SANTOS GAMA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-92.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZENILMA SANTOS GAMA VEREADOR, ZENILMA SANTOS GAMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ZENILMA SANTOS GAMA - 10333 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123259274), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-85.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600328-85.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADALTO DOS SANTOS MUNIZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALTO DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-85.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR, ADALTO DOS SANTOS MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM da Exm.ª Sr.ª Juíza da 16ªZE/SE, Dr.ª MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ADALTO DOS SANTOS MUNIZ - 10111 - VEREADOR(A) - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu (sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS retro (ID. 123259368), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600212-79.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600212-79.2024.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : REJAMISSON DE JESUS FEITOSA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600212-79.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

Advogado do REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Foram identificadas as seguintes inconsistências, sobre as quais solicita-se a manifestação da parte responsável pela prestação de contas no prazo de 03 (três) dias.

Destaca-se que na hipótese de manutenção dos lançamentos na prestação de contas, a manifestação do prestador de contas e juntada de documentos para esclarecimentos e/ou complementação poderá ocorrer diretamente no PJe, sem necessidade da retificação da prestação de contas pelo sistema SPCE CADASTRO.

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1. Verifica-se da prestação de contas eleitoral apresentada pelo Diretório Municipal Partidário que não houve registro de receitas (financeiras ou estimáveis em dinheiro) e/ou despesas eleitorais durante a

campanha das Eleições Municipais 2024, pelos dados do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de 2024 - SPCE WEB 2024:

Apesar disso, em análise aos extratos eletrônicos disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de 2024 - SPCE WEB 2024, enviados pelas instituições financeiras, também disponíveis para consulta pública por quaisquer interessados na página do Tribunal Superior Eleitoral denominada DIVULGACANDCONTAS (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/consulta-individual/prestacoes-esperadas/partido/2024/2045202024/PR/3/45/extratos>), observa-se a existência de movimentação financeira no período de 10/09/2024 à 14/10/2024, em conta bancária de titularidade do Diretório Municipal Partidário, do Banco do Estado de Sergipe (Banese), Agência: 0004 -Conta: 31019825, com data de abertura: 29/07/2024.

Tais operações de crédito não foram registradas na prestação de contas eleitoral, situação que pode caracterizar omissão de receitas e despesas de campanha eleitoral, frustrando a fiscalização e publicidade dos gastos.

Relativamente à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2024, também com informações disponíveis para consulta pública por quaisquer interessados na página DIVULGASPCA (<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/localidades/2024/SE/MZ/partidos/31917/partidoDetalhe/44>), constata-se que não foram registradas receitas e despesas.

Ressalva-se, de qualquer forma, que todos os lançamentos de receitas e de despesas do referido exercício financeiro serão objeto de análise técnica no respectivo processo judicial eletrônico a ser autuado, oportunamente, observado que o prazo final de entrega ocorrerá em 30/06/2025.

Segue relação de operações de crédito não registradas na prestação de contas eleitoral em análise:

DATA	OPERAÇÃO	Nº DOC	NOME CONTRAPARTE	C /D	VALOR R\$	BANCO	CONTA
10/09/2024	DEP DINHEIRO CAIXA AG	DEPÓSITOS0093040	LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA / LUIZ MARIO PEREIRA DE SA882.338.805-82	C	R\$ 1.000,00	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	
10/09/2024	DEP DINHEIRO CAIXA AG	DEPÓSITOS0093040	LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA / LUIZ MARIO PEREIRA DE SA882.338.805-82	C	R\$ 1.000,00	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	
10/09/2024	DEP DINHEIRO CAIXA AG	DEPÓSITOS0093040	WENDELL ANDRADE BISPO051. 678.775-63	C	R\$ 61,00	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	
10/09/2024	DOC /TEDINTERNET	TARIFAS0000000	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE13. 009.717/0001-46	D	R\$ 13,50	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	
10/09/2024	TED INTERNET BANKING	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)0994003	ADALBERTO SANTOS DE MELO693. 458.805-34	D	R\$ 2.000,00	CAIXA ECONOMICA FEDERAL104	Ag: 1500Cc: 0059039386.

10/09/2024	TARIFA MANUT CONTA	TARIFAS9999999	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE13. 009.717/0001-46	D	R\$ 47,00	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	
13/09/2024	REC PIX VIA CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS0988001	WENDELL ANDRADE BISPO051. 678.775-63	C	R\$ 3.550,00	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	Ag: 4Cc: 0000101411
13/09/2024	DOC /TEDINTERNET	TARIFAS0000000	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE13. 009.717/0001-46	D	R\$ 13,50	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	
16/09/2024	DEB PIX CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS0994004	RAFAEL ALMEIDA ALCANTARA047. 339.895-80	D	R\$ 3.530,00	BANCO DE BRASILIA SA70	Ag: 358Cc: 0035802257
10/10/2024	REC PIX VIA CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS0994004	ELEICAO 2024 GABRIELA SANTOS LIMA VEREADOR56. 644.649/0001-08	C	R\$ 0,50	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	Ag: 4Cc: 0000310215
14/10/2024	REC PIX VIA CHAVE	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS0994003	ELEICAO 2024 GERINO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR56. 639.464/0001-05	C	R\$ 64,00	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	Ag: 4Cc: 0000310215
14/10/2024	TARIFA MANUT CONTA	TARIFAS9999999	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE13. 009.717/0001-46	D	R\$ 47,00	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. 47	

Dessa forma, a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira (art. 53, II, alínea "a", c.c art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES

Necessária a apresentação de esclarecimentos pela parte responsável pela prestação de contas, com ou sem juntada de documentação diretamente no PJe, e/ou, na hipótese de alteração ou correção dos lançamentos na prestação de contas, que sejam reapresentadas as contas, com as informações e/ou documentos eventualmente faltantes, através do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com "status" de PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE, em 20 de maio de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 814/2025 - 16ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO, Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Cumbe, Feira Nova E Nossa Senhora das Dores/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante os lotes 0038/2025 ([1694562](#)), 0039/2025 ([1696891](#)), 0040/2025([1696892](#)), 0041/2025 ([1697496](#)), 0042/2025 ([1701216](#)), 0043/2025 ([1702041](#)), 0044/2025 ([1703394](#)) e 0045/2025 ([1704046](#))em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores/SE, em 21 de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Cláudia Viana Santiago, Auxiliar Administrativo, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015-16ª ZE).

Cláudia Viana Santiago

Auxiliar Administrativo-16ª ZE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600333-92.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-92.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR, MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123257054.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600329-55.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-55.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR, MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO**INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR**

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123257329. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600331-25.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-25.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR, MARIA DE FATIMA PRATA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ªZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123257317. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-91.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600404-91.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-91.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA VEREADOR, JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

D E S P A C H O

R. hoje.

Diante das razões apresentas na petição de id 123245607, concedo a dilação de prazo requerida, por mais 3 (três) dias, na forma do § 1º, do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intime-se via DJE-TRE/SE.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona Eleitoral/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-62.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600393-62.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : IURY FERREIRA SANTOS

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-62.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POÇO VERDE/SE, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO, IURY FERREIRA SANTOS**

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - REPUBLICANOS - POÇO VERDE - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - POÇO VERDE - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - REPUBLICANOS - POÇO

VERDE - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - REPUBLICANOS - POÇO VERDE - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 9 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-47.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600394-47.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : JOSE ALVES CADUDA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-47.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS, JOSE ALVES CADUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO - MDB - POÇO VERDE - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - POÇO VERDE - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO - MDB - POÇO VERDE - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - POÇO VERDE - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 9 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-21.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600064-21.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : JOSEFA SILVEIRA SANTANA
RESPONSÁVEL : LAZARA MIMARIA SANTANA
RESPONSÁVEL : MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA
RESPONSÁVEL : THADEU DORIA DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-21.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO PODE - PODEMOS - 19 - POÇO VERDE/SE

RESPONSÁVEL: LAZARA MIMARIA SANTANA, JOSEFA SILVEIRA SANTANA, MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA, THADEU DORIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2022 alusivo ao Partido 19 - PODE - PODEMOS, no município de Poço Verde-SE, que deveria ter sido submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Regularmente citado o Partido 19 - PODE - PODEMOS/Poço Verde(id 113874032, 122197921, 122160060), para prestar as contas de sua campanha, a agremiação não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para esse fim, permanecendo a omissão do dever legal de prestar contas. O Prestador de Contas não protocolizou quaisquer dos documentos/peças elencados no art. 53, inciso I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deveriam integrar o presente feito, lacuna que inviabiliza, integralmente, a fiscalização que esta Justiça Especial exerce, inclusive sobre as despesas de campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 34, da Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei 13.165/2015.

Apesar de diligenciado junto ao respectivo órgão de direção municipal, para o cumprimento da obrigação de prestar as contas, permaneceram seus responsáveis inertes ao chamamento judicial, caracterizando a manifesta inadimplência da referida agremiação partidária (id 122209277).

O examinador de contas fez a juntada dos documentos previstos no art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019(id 122236591) e emitiu Parecer Conclusivo pela não prestação das contas (id. 123166223).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, (ID 123167101) .

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após regularmente citado o Partido 19 - PODE - PODEMOS/Poço Verde(id 113874032, 122197921, 122160060), para prestar as contas de sua campanha, a agremiação não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para esse fim, permanecendo a omissão do dever legal de prestar contas. Irregularidade essa que, por si só, obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados nos módulos do SPCE.

Em atendimento ao art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o examinador de contas fez a juntada pelo sistema, dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada; emitindo Parecer Conclusivo opinando pela não prestação das contas (id. 123166223).

Ademais, o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS.

Dessa forma, outra alternativa não resta senão aplicar o disposto no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas."

No mais, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do previsto no art.80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Por todo exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido 19 - PODE - PODEMOS - Unidade Eleitoral: Poço Verde-SE relativas às Eleições Municipais de 2022, determinando-se:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art.80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019);

b) bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-26.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600473-26.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE ALMEIDA DIAS

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDO DE SANTANA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-26.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, ALEXANDRE ALMEIDA DIAS, JOSIVALDO DE SANTANA OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - DC - POÇO VERDE/SE - MUNICIPAL, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DC - POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DEMOCRATA CRISTÃO - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - POÇO VERDE- SE - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - DC - POÇO VERDE/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 19 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz(a) Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-30.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600324-30.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-30.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS VEREADOR, ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

DESPACHO

R. hoje.

Diante das razões apresentas na petição de id 123245606, concedo a dilação de prazo requerida, por mais 3 (três) dias, na forma do § 1º, do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intime-se via DJE-TRE/SE.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona Eleitoral/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-25.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600292-25.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CHARLENE SALES BOMFIM

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CHARLENE SALES BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-25.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLENE SALES BOMFIM VEREADOR, CHARLENE SALES BOMFIM

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

DESPACHO

R. hoje.

Diante das razões apresentas na petição de id 123245605, concedo a dilação de prazo requerida, por mais 3 (três) dias, na forma do § 1º, do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intime-se via DJE-TRE/SE.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona Eleitoral/SE

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-07.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600006-07.2025.6.25.0024 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-07.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167

EDITAL

DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(a) da 24ª Zona Eleitoral, com sede em Campo do Brito, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que foi apresentada lista de apoioamento contendo um total de 87 (oitenta e sete) fichas, contendo nome, assinatura e número de inscrição de eleitores que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO MISSÃO. A documentação ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução/TSE n.º 23.571/2018, pelo tempo que determina a Lei.

Pelo presente, ficam os eleitores, partidos políticos, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e cidadãos de modo geral, cientificados de que foram colhidas assinaturas de apoioamento à formação do novo partido em epígrafe, as quais poderão ser impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação deste Edital, nos termos do artigo 15 da referida Resolução.

Ficam os interessados cientificados, também, de que as referidas assinaturas, os dados constantes nos formulários e a condição de eleitores não filiados a partido políticos serão conferidos pelo Cartório Eleitoral, tudo, nos termos do §1º, art. 7º da Lei 9.096/1995 c/c o art. 14 e seus parágrafos - Resolução 23.571/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no átrio deste Fórum Eleitoral, como de costume.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos vinte e um do mês de maio do ano de 2025. Eu; Sormane Nunes Novaes; Chefe de Cartório; lavrei o presente Edital e de ordem, assino.

Sormane Nunes Novaes

Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600008-68.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERENTE : IKARO SANTOS BOMFIM

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-68.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE****REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS, IKARO SANTOS BOMFIM, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR**
EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600008-68.2025.6.25.0026.

Nos termos do *art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte dias do mês de maio de 2025. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600025-07.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-07.2025.6.25.0026 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600025-07.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO OTTONI SALOMAO - DF69167, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951

DESPACHO

Trata-se de requerimento para a conferência das assinaturas de apoiadores para a criação do Partido Missão, nos termos da Lei nº 9.096/95 e das Resoluções TSE nºs. 23.571/2018 e 23.647/2021.

Assim, determino que:

1. O Cartório Eleitoral verifique se o peticionante está cadastrado, no SAPF, como responsável pela apresentação das fichas, certificando-se nos autos;
2. Em caso positivo, publique edital contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoiadores inscritos nesta Zona, observando-se as regras da LGPD para que qualquer interessado possa apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, registrando-se, no Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação - SAPF, o período de impugnação das fichas (Arts. 15 e 15-A, Res. TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021);
3. Decorrido o prazo do edital, sem impugnação, proceda a Secretaria à conferência e validação das assinaturas pelas fichas entregues em cartório (§§ 1º, dos arts 13-B e 13-C, Res. TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021), atualizando o Sistema de Apoioamento a Partidos em Formação - SAPF;
4. Na hipótese de impugnação à lista ou fichas individuais, tornem os autos conclusos para deliberação.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado, eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-22.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600024-22.2025.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA

INTERESSADO : JOAO FRANCISCO DA CUNHA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-22.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA, JOAO FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO PROGRESSISTAS DE RIBEIRÓPOLIS/SE apresentou a PRESTAÇÃO DE CONTAS referente o Exercício Financeiro 2024, tendo o processo sido autuado como PC-PP Nº 0600024-22.2025.6.25.0026.

Nos termos do *Inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte dias do mês de maio de 2025. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600007-83.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO VIEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

REQUERENTE : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

REQUERENTE : TEREZINHA COSTA DA CUNHA

REQUERENTE : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600007-83.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, TEREZINHA COSTA DA CUNHA, VALERIA VASCONCELOS SANTANA, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

EDITAL

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE apresentou PRESTAÇÃO DE CONTAS de campanha relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024, tendo o processo sido autuado como REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600007-83.2025.6.25.0026.

Nos termos do *art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos vinte dias do mês de maio de 2025. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Chefe de Cartório desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

EDITAL

EDITAL 811/2025 - 26ª ZE

Edital 811/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 14/05/2025 a 20/05/2025 (Lotes de nº 079/2025 e 080/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 21 de maio de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S

Edital 809/2025 - 27ª ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 143 e 144/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 21 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EDITAL DE RAE'S

Edital 804/2025 - 27^a ZE

O Exm^o. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27^a Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 141 e 142/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27^a Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 20 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-29.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600510-29.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030^a ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JADNA BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MAGNO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30^a ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-29.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - TOMAR DO GERU/SE ADVOGADO(S): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 E NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569	
CNPJ: 09.651.284/0001-50	Nº CONTROLE: P40000432492SE2507024
TIPO: FINAL	

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, DE TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a(s) irregularidade(s) /impropriedade(s) abaixo apontada(s):

1. Não foi declarada pelo prestador nem encontrada conta bancária aberta para o presente partido, sequer a conta "Doações para Campanha," obrigatória e de caráter permanente; e
2. Caso tenha(m) sido aberta(s) conta(s) bancária(s), a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários, que abrangem todo o período de campanha, ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme preveem os arts. 45, § 5º, e 101, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada(o), nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de 1º Grau.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2025. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

31ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 752/2025 - 31ª ZE**

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0076/2025, 0077/2025, 0078/2025, 0079/2025, 0080/2025, 0081/2025 e 0082/2025, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 21(vinte e um) dias do mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco) eu, Luciano José de Freitas, Aux. de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei e assinei o presente Edital, nos termos da Portaria 513 /2020-31ª ZE/SE.

Luciano José de Freitas

Aux. de Cartório - 31ª ZE

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, Auxiliar de Cartório, em 21/05/2025, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-56.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600682-56.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO SANTOS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)
REQUERENTE : JOSE ALBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-56.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE ALBERTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE5372

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO SANTOS SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE COMPLEMENTAR (123259981) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 21 de maio de 2025.

ODAIR COSTA SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600893-92.2024.6.25.0034 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO GOIS FAUSTINO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600893-92.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Considerando a manifestação e documentos juntados pelo Sr. Márcio Góis Faustino (ID nº 123258155 e anexos), intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600928-52.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600928-52.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

REQUERENTE : AVANTE

REQUERENTE : JOANAN ALVES DE MENEZES

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

REQUERENTE : SILVIO DANIEL DOS SANTOS

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600928-52.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES, SILVIO DANIEL DOS SANTOS, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ
EDITAL

(Art. 54-B, incisos I e II, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER ao Ministério Público e a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12.05.2025, a SENTENÇA ID 123198877, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais - PCE nº 0600928-52.2024.6.25.0034, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do PARTIDO AVANTE - AVANTE, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas às Eleições Municipais 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e vinte cinco. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório Eleitoral

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 815/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0079/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/05/2025, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1705257 e o código CRC E8A4B6EF.

0000283-98.2025.6.25.8034

001º JUÍZO DAS GARANTIAS DE ARACAJU

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600007-11.2025.6.25.0535

PROCESSO : 0600007-11.2025.6.25.0535 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001º Juízo das Garantias de Aracaju

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : A apurar autoria e materialidade

REPRESENTANTE : SR/PF/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

001º Juízo das Garantias de Aracaju

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600007-11.2025.6.25.0535 / 001º Juízo das Garantias de Aracaju

DECISÃO

Trata-se de Notícia-Crime registrada por meio do Disk Denúncia da Polícia Civil, relatando que, no dia 05/10/2024, às 9h27min, dois homens não identificados em uma caminhonete da marca Hilux, de cor branca, estavam na Rua João Genilton da Costa (Rua da Feira), no Bairro Jabotiana, nesta Capital, abordando pessoas, fotografando seus títulos eleitorais e oferecendo R\$ 200,00 (duzentos reais) em troca de votos, nas Eleições 2024, na candidata à Prefeitura Municipal de Aracaju/SE YANDRA BARRETO FERREIRA e em vereador de nome não informado.

Para fins de controle externo, comunicação da Corregedoria Regional da Polícia Federal em Sergipe (ID 123143918) informa o arquivamento do expediente sob a seguinte argumentação:

"[...] não foi indicado eventual eleitor que teria sido beneficiado com a vantagem indevida supostamente oferecida em troca de votos. Destaca-se, ainda, a inexistência da indicação de testemunhas ou meios de prova audiovisuais, como vídeos ou fotografias, etc, que poderiam auxiliar na consecução da materialidade e autoria delitivas. Vale destacar que centenas de denúncias foram recebidas pela Polícia Civil e reencaminhadas a esta Polícia Federal, em curto espaço de tempo, e mesmo após o dia do pleito, sendo impossível diligenciar incontinenti ao recebimento delas, especialmente em casos que não apresentavam elementos mínimos de linha investigativa, como o ora em análise, a propiciar a busca de acervo probatório adequado à persecução penal. Isto posto, impõe-se reconhecer a falta de justa causa para o início da persecução pré-processual, haja vista ausência de linha investigativa viável a corroborar o denunciado, desautorizando a instauração de inquérito policial contando com este cenário probatório adverso e limitado. [...]"

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Eleitoral em manifestação de ID 123231494 aduziu:

"[...] Em análise dos elementos colacionados e, na qualidade de titular da persecução penal do Estado nos crimes eleitorais, fiscal da ordem jurídica e do controle externo da atividade policial perante esse juízo de Garantias, corroboro o entendimento da digna autoridade policial, eis que não notamos a existência de mínimos elementos para identificação das pessoas apontadas nas denúncias anônimas, inexistindo justa causa até mesmo para aprofundamento do articulado, mediante instauração de inquérito policial.

Assim, ante as considerações acima explicitadas e, considerando, especialmente, a ausência de elementos autoria e materialidade, concluo pela ausência de justa causa, que impede, até mesmo, a determinação de instauração de inquérito policial, nos termos do que estabelece o art. 27 da Lei Federal nº 13.869/20196 e PROMOVO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia-Crime, com fundamento no art. 357, §1º do Código Eleitoral e art. 28 do Código de Processo Penal. [...]"

Pelo exposto, adoto como razão de decidir os argumentos transcritos apresentados pelo titular da ação penal pública, o Ministério Público Eleitoral, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento nas hipóteses permitidas por lei e pela jurisprudência, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do STF.

Publique-se. Intime-se o MPE. E, cientifique-se a Polícia Federal.

Aracaju/SE, datada e assinada eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [23](#) [23](#) [80](#) [80](#) [81](#) [81](#) [82](#) [82](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [80](#) [80](#) [81](#) [81](#) [82](#) [82](#)

ARTHUR ALVES SCARANCA (377158/SP) [11](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [11](#) [91](#) [93](#)

AUGUSTO HOLTZ DE CARVALHO COSTA (432262/SP) [11](#)

AUGUSTO JOSE TEIXEIRA LUDUVICE NETO (12004/SE) [11](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#)

BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [5](#) [5](#)

BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (5372/SE) [72](#) [72](#) [73](#) [73](#) [99](#) [99](#)

BRENO SABOIA SAEGER (204470/RJ) [11](#)

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) [83](#) [83](#) [90](#) [90](#) [91](#) [91](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [68](#) [68](#)

CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [54](#) [54](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [64](#) [64](#) [64](#) [64](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 64 64 64 64
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 100
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO (3656/SE) 11
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 64 64 64 64
EDGLEYSO SANTOS DE LIMA (9844/SE) 14 14
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 9 9 9 9
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 4 6 6
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 24
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 11
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 49 57 57 60 60 60
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 83 83 83 85 85 85
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 21 21 30 30
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 21 21 30 30
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 64 64 64 64
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 23 23
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 8 8 21 21
JOSE BRUNO DE MACEDO GOMES (12653/SE) 11
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6 6 54 54 69 70 100 100
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 13 13 26 26 29 29 37 37 40
40 42 42
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 20 20 27 27 44 44 46 46 48 48 51 51 53
53 53 58 58 61 61 62 62 67 67 97 97 97
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 64 64 64 64
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 11
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 64 64 64 64
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 17 17
LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI (305351/SP) 11
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 23 23 80 80 81 81 82 82
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 56 56 56 94
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 90 90 91 91
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 24
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 64 64 64 64
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 64 64 64 64
MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (14699/SE) 39 39
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 11 91 93
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 68 68
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 64 64 64 64
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 20 20 48 48 51 51 53 61 61 62 62
97 97
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 88 88 88
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 17 17
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 21 21 30 30 75 75 75
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 11
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 11 91 93
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 11 91 93
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 16 16 35 35 36 36 77 77 77
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE) 12
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 64 64 64 64

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 6 6 54 54 69 70 100 100
SAULO NUNES DOS SANTOS (2902/SE) 68
TATIANA COELHO SILVA (497549/SP) 11
THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 5 5
VALTENEO ALVES MENEZES NETO (13989/SE) 11
VANDIRA TAVARES DOS SANTOS (10490/SE) 68
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 8 8
VINICIUS FONSECA DOS SANTOS E SILVA (38981/DF) 11
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 24 32 32 33 33 43 43

ÍNDICE DE PARTES

A apurar autoria e materialidade 102
ADALTO DOS SANTOS MUNIZ 76
ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS 90
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 6
ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA 72 73
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
AGNALDO MOURA NASCIMENTO 23
ALBERTO DOS SANTOS 27
ALESSANDRO VIEIRA 93 95
ALEX SANDRO DIAS REIS 58
ALEXANDRE ALMEIDA DIAS 88
ANDRE LUCAS DA COSTA CUNHA 94
ANDRE LUIZ SANCHEZ 101
ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES 19
AVANTE 101
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 101
AVANTE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 60
AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 100
BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS 33
BRAULIO FREITAS MENDONCA JUNIOR 24
CARLOS HENRIQUE SOUZA SANTOS 85
CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS 11
CHARLENE SALES BOMFIM 91
CLAUDIA ROSA DA SILVA 67
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 95
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 56
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM LAGARTO - SE 51
DANILO DE SANTANA MENEZES 60
DIONISIO ALMEIDA DOS SANTOS 93
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 85
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 53

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE 93

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (TOMAR DO GERU/SE) 97

EDGAR DOS SANTOS 43

ELEICAO 2024 ADALTO DOS SANTOS MUNIZ VEREADOR 76

ELEICAO 2024 ADRIANA SANTANA PALMEIRA DOS SANTOS VEREADOR 90

ELEICAO 2024 ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA VEREADOR 72 73

ELEICAO 2024 AGNALDO MOURA NASCIMENTO VEREADOR 23

ELEICAO 2024 ALBERTO DOS SANTOS VEREADOR 27

ELEICAO 2024 ALEX SANDRO DIAS REIS VEREADOR 58

ELEICAO 2024 ANGELA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES VEREADOR 19

ELEICAO 2024 BENEDITO SILVESTRE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 33

ELEICAO 2024 CHARLENE SALES BOMFIM VEREADOR 91

ELEICAO 2024 CLAUDIA ROSA DA SILVA VEREADOR 67

ELEICAO 2024 EDGAR DOS SANTOS VEREADOR 43

ELEICAO 2024 ELIANA SOUZA DA SILVA VEREADOR 5

ELEICAO 2024 ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES VEREADOR 29

ELEICAO 2024 FABIANA SANTOS CONCEICAO VEREADOR 54

ELEICAO 2024 FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO VICE-PREFEITO 64

ELEICAO 2024 GILVALENIO FELIX DE SA VEREADOR 8

ELEICAO 2024 GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO VEREADOR 37

ELEICAO 2024 IRANY LIMA MOURA SANTOS VEREADOR 21

ELEICAO 2024 JAILTON DA COSTA SANTOS VEREADOR 62

ELEICAO 2024 JEFESSON SANTOS SOUZA VEREADOR 35

ELEICAO 2024 JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS VEREADOR 6

ELEICAO 2024 JOSAIAS BISPO DOS SANTOS VEREADOR 26

ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO SANTOS SILVA VEREADOR 99

ELEICAO 2024 JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO VEREADOR 44

ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS VICE-PREFEITO 9

ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 32

ELEICAO 2024 JOSE SELVINO DOS SANTOS VEREADOR 46

ELEICAO 2024 JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA VEREADOR 83

ELEICAO 2024 LAIR JOSE BREMM VEREADOR 39

ELEICAO 2024 LICIA CARMEM DO NASCIMENTO VEREADOR 30

ELEICAO 2024 MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO VEREADOR 40

ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS VEREADOR 80

ELEICAO 2024 MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS VEREADOR 74

ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA PRATA MOURA VEREADOR 82

ELEICAO 2024 MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA VEREADOR 81

ELEICAO 2024 MARINALVA VALENTIN DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 69 70

ELEICAO 2024 MICHAEL SANTOS WANUS VEREADOR 61

ELEICAO 2024 RAFAELA RIBEIRO LIMA PREFEITO 64

ELEICAO 2024 ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA VEREADOR 13

ELEICAO 2024 ROSEVALDO DANTAS VEREADOR 20

ELEICAO 2024 SIDNEY SANTOS DA COSTA VEREADOR 16

ELEICAO 2024 SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO VEREADOR 48

ELEICAO 2024 SIVALDO SANTOS TELES VEREADOR 68

ELEICAO 2024 SUZANA DE MOURA GOIS VEREADOR	14
ELEICAO 2024 TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS VEREADOR	36
ELEICAO 2024 VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS VEREADOR	42
ELEICAO 2024 WEVANY ALVES NASCIMENTO PREFEITO	9
ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR	57
ELEICAO 2024 ZENILMA SANTOS GAMA VEREADOR	76
ELIANA SOUZA DA SILVA	5
ELIANE PATRICIA SOARES MARQUES	29
ELMO RODRIGUES SANTOS DA PAIXAO	100
FABIANA SANTOS CONCEICAO	54
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO	64
FERNANDO LIMA COSTA	75
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR	93 95
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO	6
FRANCOELZE MEDEIROS DE ARAUJO	68
GILBERTO DE SANTANA MORAES	56
GILVALENIO FELIX DE SA	8
GIVALDO FEITOSA DE CARVALHO	37
IKARO SANTOS BOMFIM	93
IRANY LIMA MOURA SANTOS	21
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO	49
IURY FERREIRA SANTOS	83
JADNA BATISTA DO NASCIMENTO	97
JAILTON DA COSTA SANTOS	62
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE	24
JEFESSON SANTOS SOUZA	35
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO	53
JOANAN ALVES DE MENEZES	101
JOAO ADELSON SOUZA DOS SANTOS	6
JOAO FRANCISCO DA CUNHA	94
JORGE ELIAS MENEZES TELES	11
JOSAIAS BISPO DOS SANTOS	26
JOSE ALBERTO SANTOS SILVA	99
JOSE ALVES CADUDA	85
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO	83
JOSE EDIRANI DOS SANTOS	11
JOSE EVANGELISTA GOMES	101
JOSE JEFFERSON DA ANUNCIACAO	44
JOSE LUCIANO MENDONCA MORAIS	17
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS	9
JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS	32
JOSE SELVINO DOS SANTOS	46
JOSEFA DANIELA CRUZ SANTANA	83
JOSEFA SILVEIRA SANTANA	86
JOSIVALDO ALVES SANTOS	49
JOSIVALDO DE SANTANA OLIVEIRA	88
JUAREZ LIMA DOS SANTOS	53
LAIR JOSE BREMM	39

LAZARA MIMARIA SANTANA 86
LICIA CARMEM DO NASCIMENTO 30
LOURDES GORETTI DE OLIVEIRA REIS 51
LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 77
MAGNO SANTOS DE JESUS 97
MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA 88
MARCIA MARIA SILVA FREITAS GONZAGA 86
MARCIO ALEXANDRE SANTOS BARRETO 40
MARCIO GOIS FAUSTINO 100
MARCOS ANTONIO GOMES DE FREITAS 80
MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SANTOS 74
MARIA DE FATIMA PRATA MOURA 82
MARIA TELMA FARIAS DA ROCHA 81
MARINALVA VALENTIN DA SILVA 69 70
MICHAEL SANTOS WANUS 61
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 12 100
NALDINHO DE OLIVEIRA 12
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL
75
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
PARTIDO MISSAO 11 91 93
PARTIDO NOVO - JAPARATUBA - SE - MUNICIPAL 17
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 49
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE
/SE 83
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE
/SE 88
PEDRO ANTONIO DOS SANTOS 56
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 6
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4
PROGRESSISTAS - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL 94
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 5 6 6 8 9 11 11 11 12 13
14 16 17 19 20 21 23 24 26 27 29 30 32 33 35 36 37 39 40 42 43 44
46 48 49 51 53 54 56 57 58 60 61 62 64 67 68 69 70 72 73 74 75 76
76 77 80 81 82 83 83 85 86 88 90 91 91 93 93 94 95 97 99 100 101 102
RAFAELA RIBEIRO LIMA 64
REJAMISSON DE JESUS FEITOSA 77
RONALDO OLIVEIRA DA CRUZ 75
ROSEMAGDA SANTOS DA SILVA 13
ROSEVALDO DANTAS 20
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 100
SIDNEY SANTOS DA COSTA 16
SILVANEIDE DOS SANTOS BARROS MELO 48
SILVIO DANIEL DOS SANTOS 101
SIVALDO SANTOS TELES 68
SR/PF/SE 102
SUZANA DE MOURA GOIS 14
TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS 36

TERCEIROS INTERESSADOS	9 91 93 93 94 95 101
TEREZINHA COSTA DA CUNHA	95
THADEU DORIA DE ALMEIDA	86
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL	77
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
VALERIA VASCONCELOS SANTANA	95
VALMIR DIAS DE CARVALHO	60
VANDECLAUDIO FIEL DOS SANTOS	42
VILMA MONTEIRO SILVA	51
WEVANY ALVES NASCIMENTO	9
ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO	57
ZENILMA SANTOS GAMA	76

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600893-92.2024.6.25.0034	100
APEI 0600056-58.2023.6.25.0006	12
CumSen 0000076-97.2015.6.25.0000	4
CumSen 0600112-85.2018.6.25.0000	4
ExPe 0600015-94.2023.6.25.0005	11
LAP 0600006-07.2025.6.25.0024	91
LAP 0600006-64.2025.6.25.0005	11
LAP 0600025-07.2025.6.25.0026	93
PC-PP 0600024-22.2025.6.25.0026	94
PC-PP 0600110-36.2023.6.25.0002	6
PCE 0600064-21.2022.6.25.0022	86
PCE 0600130-93.2024.6.25.0001	5
PCE 0600212-79.2024.6.25.0016	77
PCE 0600289-30.2024.6.25.0003	9
PCE 0600292-25.2024.6.25.0022	91
PCE 0600324-30.2024.6.25.0022	90
PCE 0600328-85.2024.6.25.0016	76
PCE 0600329-55.2024.6.25.0021	81
PCE 0600331-25.2024.6.25.0021	82
PCE 0600333-10.2024.6.25.0016	74
PCE 0600333-92.2024.6.25.0021	80
PCE 0600334-92.2024.6.25.0016	76
PCE 0600343-66.2024.6.25.0012	62
PCE 0600344-51.2024.6.25.0012	61
PCE 0600345-36.2024.6.25.0012	48
PCE 0600390-43.2024.6.25.0011	44
PCE 0600393-62.2024.6.25.0022	83
PCE 0600394-47.2024.6.25.0022	85
PCE 0600396-35.2024.6.25.0016	75
PCE 0600396-74.2024.6.25.0003	8
PCE 0600404-91.2024.6.25.0022	83
PCE 0600408-64.2024.6.25.0011	30
PCE 0600415-86.2024.6.25.0001	6

PCE 0600428-52.2024.6.25.0012	58
PCE 0600431-10.2024.6.25.0011	20
PCE 0600432-89.2024.6.25.0012	67
PCE 0600433-77.2024.6.25.0011	46
PCE 0600434-50.2024.6.25.0015	69 70
PCE 0600434-62.2024.6.25.0011	27
PCE 0600442-36.2024.6.25.0012	53
PCE 0600444-06.2024.6.25.0012	49
PCE 0600446-73.2024.6.25.0012	51
PCE 0600451-98.2024.6.25.0011	33
PCE 0600463-15.2024.6.25.0011	23
PCE 0600473-26.2024.6.25.0022	88
PCE 0600474-41.2024.6.25.0012	56
PCE 0600476-11.2024.6.25.0012	54
PCE 0600477-93.2024.6.25.0012	64
PCE 0600478-81.2024.6.25.0011	36
PCE 0600483-06.2024.6.25.0011	35
PCE 0600490-95.2024.6.25.0011	16
PCE 0600503-94.2024.6.25.0011	43
PCE 0600504-67.2024.6.25.0015	68
PCE 0600510-29.2024.6.25.0030	97
PCE 0600528-10.2024.6.25.0011	32
PCE 0600554-05.2024.6.25.0012	57
PCE 0600564-49.2024.6.25.0012	60
PCE 0600569-74.2024.6.25.0011	21
PCE 0600574-96.2024.6.25.0011	39
PCE 0600578-36.2024.6.25.0011	13
PCE 0600583-58.2024.6.25.0011	26
PCE 0600588-80.2024.6.25.0011	42
PCE 0600591-23.2024.6.25.0015	72 73
PCE 0600592-20.2024.6.25.0011	37
PCE 0600593-05.2024.6.25.0011	14
PCE 0600594-87.2024.6.25.0011	29
PCE 0600595-72.2024.6.25.0011	40
PCE 0600600-94.2024.6.25.0011	19
PCE 0600621-70.2024.6.25.0011	17
PCE 0600682-56.2024.6.25.0034	99
PCE 0600928-52.2024.6.25.0034	101
RROPCE 0600007-83.2025.6.25.0026	95
RROPCE 0600008-68.2025.6.25.0026	93
Rp 0600626-92.2024.6.25.0011	24
RpCrNotCrim 0600007-11.2025.6.25.0535	102